

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 314

: Processo Nº 597/91-TCE/ACRE Feito

Relator : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto : CONVÊNIO firmado entre a ACREDATA e o Laboratório de Análises Clinicas Dr.

Luiz Augusto Batista - L.S. BATISTA S/C Ltda.

CONVÊNIO celebrado no dia 18 de julho de 1990, entre a Empresa de Processamento de Dados do Acre S.A. "ACREDATA" e o Laboratório de Análises Clinicas Dr. Luiz Augus to Batista - L.S. BATISTA S/C Ltda., obje tivando a prestação de serviço de análi ses clinicas e patológicas - consideradoregular

Infringência ao Decreto-Lei Nº 2300/86 e à legislação aplicável, implica em irregu laridades e recomendação à origem.

Arquivamento do feito, após o registro do instrumento

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 597/91, acima indicado, A C O R D A A os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria , acolher, ante as razões expostas, o voto do Conselheiro Relator, parte integrante des te julgado, para considerar regular o Contrato, em exame e raminado Convênio ACREDATA, com recomendação à origem, na pessoa de seus Ordenadores de Despesas para, em futuros acordos, sejam observadas as exigências e o cumprimento do disposto na Lei №º 4320/64 e no Decreto-Lei №º 2300/86, ante as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 10/12 e 20/24, dos autos e consequentemente, pelo arquivamentodo processo, procedido o registro do instrumento, no livro proprio deste Tribunal de Contas. Vencidos, os Conselheiros Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ribeiro, que consideraram regular, com ressalvas, o instrumento e José Eugenio de Leão Braga, que considerou irregular o Convenio, por falta de amparo legal.-.-.-.-.-.-.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 11 de março de 19

Cons. ISNARD BASTOS Presidente do TCE/ACRE

AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA, Cons. JOSE Relator

Fui presente

Procurador do Ministério Público Especial

T. IBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE Esta documento foi ublication LIA-1. UFILIAL DO ESTADO Nº 6.007 ecretária do Plenário Ecilda Araújo de Freito Secretario do Plenário



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 597/91

RELATOR : Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

ASSUNTO: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ACREDATA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES

CLÍNICAS DR. LUIZ AUGUSTO BATISTA - L.S. BATISTA S/C LTDA

### RELATÓRIO:

O presente feito trata de convênio entre a Acredata e Laboratório de Análises Clínicas Dr. Luiz Augusto Batista - L.S. Batista S/C Ltda, para prestação de serviços de análises clínicas e patológicas aos funcionários da Empresa Pública, decorrente de um acordo coletivo com o Sindicato do Urbanitários.

Da análise dos Técnicos e parecer do Douto Ministério Público Especial evidenciamos as seguintes irregularidades:

- 1 nominação do Contrato como Convênio;
- 2 falta de divulgação no órgão oficial;
- 3 negligência na estipulação do preço;
- 4 falta de licitação.

É o Relatório.

Rio Branco, 11 de março de 1993.

osé Augasto Dadio de Paria conselheiro Relator



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

(PROCESSO: 597/91)

# CONCLUSÃO E VOTO:

Não é uma determinante regimental ter esta ! Egrégia Corte de Contas que caracterizar o significado dos institutos aos quais obrigam-se aqueles que exercem funç - ções na Administração de conhecê-los.

É necessário que fique bem claro: Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

Pela análise feita, concluimos que o negócio' jurídico em exame é um contrato e não um convênio, pois e-xiste prestação e contraprestação, e, o que é mais impor -tante, os interesses das partes são opostos.

Presumimos que houve malabarismos para evitar a licitação, ato preliminar para um contrato administrativo vo, tendo em vista que a ACREDATA é uma empresa pública 'obrigada ao certame.

Os outros itens apontados no relatório estão, de certa maneira, ligados à falta da licitação, o que vem preponderando na maioria dos contratos.

Considerando que dentro do processo não existe nenhum documento contrariando o avençado por parte dos beneficiários; considerando que o Ministério Público Especial, em seu parecer de fls.29 entende não ter havido prejuízos aos cofres públicos; considerando que é pretérito e sem mais vigência o contrato; considerando os benefícios auferidos pelos funcionários da ACREDATA; considerando, ain da, o exame procedido pelo Relator, VOTO: no sentido de considerar REGULAR o contrato e que se recomende aos gesto res da Empresa evitar, em futuras celebrações, as irregula ridades. Pelo arquivamento.

É como voto.

Rio Branco-AC, 11 de março de 1993.